

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 043/2023 TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023

RECORRENTE: JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 30.999.688/0001-26.

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol, José Nabor de Andrade no município de Assunção/PB, através do Convênio n.º 008/2023 firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE e a Prefeitura Municipal de Assunção.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol. PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **IULGAMENTO DE RECURSO**

#### I-DO RECURSO

- 01. O recurso foi apresentado, via e-mail, pela empresa JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 30.999.688/0001-26 em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada por ocasião do descumprimento de exigência editalícia.
- 02. Solicita a recorrente o seguinte: "Revogação da Decisão que Inabilitou a Empresa JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.999.688/0001-26, e consequenteHabilitação na Tomada de Preço n° 003/2023;".
- 03. Com efeito, através da **Ata de Julgamento de Habilitação**, a recorrente foi regularmente notificada quanto à ciência relativamente ao descumprimento do "item 8.3.2", senão vejamos:

			NÃO APRESENTOU EM
			CONFORMIDADE COM AS
20	8.3.2.Comprovação de capacidade técnico-profissional - item 6.8.2.	NÃO	EXIGÊNCIAS DO EDITAL

#### II- DA TEMPESTIVIDADE

05. Conforme Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 003/2023,



### ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇAO CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143

NPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB

realizada no dia 07/08/2023 após encerramento da Sessão Pública, foi divulgado o resultado do julgamento no Diário Ofical do Estado, Diário Oficial do Município e Jornal a União edições do dia 09/08/2023, tudo conforme preconiza a Lei  $n^{o}$  8.666/93.

06. Nesse caminho, conforme o prazo estipulado no art. 109, I, alínea b da Lei nº 8.666/93, a empresa JMSV CONSTRUCOES EIRELI solicitou, motivadamente, intenção recursal em tempo hábil, sendo, portanto, tempestivo o recurso da presente análise.

#### III. – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

- 07. Preliminarmente, impõe-se consignar que a Constituição Federal de 1988 é responsável por estruturar, sistematizar e atuar como elemento de higidez do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à aplicação e sistematização do regime geral das licitações e contratos administrativos. É de se notar, portanto, que o art. 37, XXI da Constituição Federal dispõe que: "ressalvado os casos especificados na legislação, asobras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes".
- 08. Com efeito, a par do dispositivo supra, o legislador infraconstitucional engendrou um regramento geral ao sistema licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93, na qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências, fixando-se a necessidade de se observar os princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- 09. Nesse sentido, cumpre destacar que o processo licitatório deve ser conduzido de maneira impessoal, de modo a não vilipendiar a igualdade entre os interessados em participar do certame. Assim, conforme lições registradas por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, é cediço que alguns critérios foram entabulados para identificação relativamente ao descumprimento do princípio da isonomia, quais sejam:

existência de diferenças nas situações de fato a serem reguladas, pelo

Direito;



#### ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇA

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

- adequação (correspondência) entre o tratamento discriminatório e as diferenças entre as situações de fato;
- adequação (correspondência) entre os fins objetivados pelo discrímen e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2015, p. 466)
- 10. A propósito, é importante rememorar que o edital de licitação recebe influxo direto do referido princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar às empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, paridade de tratamento em relação ao exercício de direito, aos meios de defesa, aos ônus e deveres previstos nas disposições editalícias.
- 11. Com efeito, é imperioso observar o que diz a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) sobre tal exigência editalícia:

#### Art. 31. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- 12. Cumpre salientar, após a análise das considerações iniciais, que a recorrente foi inabilitada em virtude do não atendimento ao requisito estabelecido no item 8.3.2 do edital, o qual estipula a necessidade de apresentação de comprovação técnica em consonância com a capacidade técnica exigida para a eficaz instalação de refletores LED de alta tensão.
- 13. No tocante à presente situação, a recorrente que após nova análise logrou êxito em demonstrar a sua aptidão técnica em conformidade com as especificações delineadas no instrumento convocatório. É incontroverso que a instalação de refletores LED de alta tensão ou baixa tensão desqualifique a capacidade da empresa, portanto é válido que a empresa que tem condições de



CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

colocar um refletor de LED 200w tenha também expertise técnica especializada, imprescindível para assegurar a correta execução do item exigido na instalação dos refletores de potência mais elevada.

- 14. Nesse contexto, reavaliando o julgamento primário entendemos que houve uma comprovação técnica compatível que não denota uma discrepância entre as exigências delineadas no edital e a documentação apresentada pela recorrente. A licitação, enquanto processo vinculado à seleção do melhor fornecedor em consonância com os princípios da administração pública requer a demonstração mínima da aptidão técnica do licitante para o cumprimento das obrigações pactuadas.
- 15. O atendimento a tais requisitos não apenas promove a isonomia entre os concorrentes, mas também resguarda a qualidade, a eficiência e a segurança das ações governamentais. Diante disso, a decisão de um novo julgamento encontra-se devidamente fundamentada nos critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo congruente com os preceitos da legalidade, impessoalidade e igualdade e, sobretudo do princípio da competitividade que norteiam os processos licitatórios.

#### IV. – DOS PRINCÍPIOS e DO FORMALISMO MODERADO

- 16. O ordenamento jurídico brasileiro é seguro ao afirmar que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Nesta senda, os princípios devem ser encarados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por ele praticadas.
- 17. Assim, com vistas a primar pelos princípios da isonomia, da moralidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir prestigiando não somente a igualdade do certame entre os licitantes como também a supremacia do interesse público.
- 18. Outrossim, no que concerne ao formalismo moderado, evidencia-se a correlação direta com os princípios da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: <u>busca da proposta mais vantajosa para a Administração</u>, garantia da isonomia e promoçãodo desenvolvimento nacional sustentável.
  - 19. A seu turno, o posicionamento do Tribunal de Contas da União TÇU tem



CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

D SERMANENTE UNITED TO SERVICE TO

prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A propósito, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do referido princípio e a possibilidade de saneamento de falhas no transcorrer do certame.

20. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

21. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, **sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

22. Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que



CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia.)

- 23. Nesse sentido, <u>não se pode perder de vista que a função primária e essencial da licitação é a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que o Administrador, no bom trato da res publica, não pode ater-se a rigorismos formais exacerbados capazes de infirmar o caráter competitivo do procedimento licitatório e reduzir as oportunidades de escolha para contratação.</u>
- 24. Portanto, a constatação de vícios formais, omissões ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou proposta faz erigir, por via transversa, o poder-dever de o Administrador diligenciar, procedendo-se com a instrução do procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de superação do dogma do formalismo excessivo e enaltecimento da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 25. No caso sob exame, <u>não se outorgou ao recorrente a possibilidade de</u> <u>complementar a documentação remanescente.</u>

#### 04. - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão, no uso de suas atribuições, em obediência a Lei nº 8.666/93, e, em respeito aos princípios licitatórios, bem como em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, conforme ficou sobejamente demonstrado, OPINA por <u>ACEITAR O RECURSO</u> interposto pela empresa JMSV CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ: 30.999.688/0001-26, na Tomada de Preços nº 003/2023, considerando que a recorrente não logrou apresentar a comprovação técnica exigida para o desempenho das atividades necessárias à instalação dos refletores LED de alta tensão, resta alterada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, visto que a a ampliação da competitividade embasam ainda mais tal decisão e 1 (um) item do projeto básico não possa se tornar como a aferição da capacidade técnica da empresa para a realização dos serviços demandados visto que será totalmente fiscalizados pelo setor competente da Administração.



CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143 E-mail: <a href="mailto:gabinete@assuncao.pb.gov.br">gabinete@assuncao.pb.gov.br</a> CEP: 58.685-000 Assunção-PB

É o julgamento.

De acordo após superior apreciação: Controladoria Municipal através do senhor Ezequiel Batista Clementino e a Procuradoria Jurídica através do Senhor advogado Sr. José Neto de Freire Rangel.

Assunção - PB, 28 de agosto de 2023.

JOÃO PAULO SOUZA CALDINO

Presidente da CPL